

VERITAE

TRABALHO – PREVIDÊNCIA SOCIAL – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

ARTIGOS

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS X RECESSOFORENSE

*Prof. João de Lima Teixeira Filho**

A Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu o funcionamento contínuo do Judiciário, exceção feita aos Tribunais Superiores, como resposta a um reclamo da sociedade. Essa providência reabriu o debate sobre quais eram os verdadeiros destinatários da proteção contida na paralisação de fim de ano do aparelho Judicial e reacendeu a confusão que se faz entre suspensão dos prazos processuais com períodos de recesso forense.

Militam no Judiciário profissionais do Direito vinculados a distintos regimes jurídicos. Magistrados, serventuários, procuradores, promotores, defensores públicos e advogados servidores públicos têm direito a férias conforme o estatuto próprio de regência. Advogados-empregados também têm suas férias garantidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Uns e outros gozavam dos descanso anual remunerado *a par do recesso forense*. Vale dizer, a paralisação da estrutura judicial em nada afetava o direito ao descanso anual. Logo, não eram eles os destinatários da tutela embutida no recesso (ou *sob a forma* de recesso).

Tirante esses importantes protagonistas do cotidiano do Judiciário, defendidos pelo descanso incombustível com o recesso, cumpre indagar: que outros protagonistas poderiam justificar tal paralisação?

A resposta é, desengadamente, os advogados profissionais liberais. Sujeitos às mesmas responsabilidades profissionais e submetidos às mesmas tensões, os advogados profissionais liberais estão desguarnecidos de proteção jurídica, eis que correm os riscos econômicos da atividade que empreendem. Isso, contudo, não os diferencia demais profissionais, na consideração de pessoas humanas que são e, portanto, carentes de igual necessidade de retemperar a energia vital despendida no exercício das mesmas atividades.

O direito ao descanso anual, independentemente do regime jurídico a que estejam vinculados, constitui verdadeiro sobredireito ou direito natural, fundado em razões de saúde e, portanto, no direito à vida. Mas o profissional liberal trabalho por conta própria. Se não tem direito à remuneração sem trabalho, inequivocamente possui o direito ao descanso. É o que explica e justifica a paralisação da máquina judiciária de 20 de dezembro a 8 de janeiro representar, até o advento da referida emenda.

É certo que o recesso forense transcendeu a tutela destinada aos advogados profissionais liberais na medida em que repercutiu sobre o jurisdicionado e na desejável celeridade da entrega da prestação jurisdicional. Significou também uma vantagem, um *plus* para aqueles Operadores do Direito já protegidos por um regime jurídico e, portanto, com direito individual garantido ao descanso anual (remunerado) de 30 dias, no mínimo, a 60 dias, nesses lapsos não computado o tempo do próprio recesso.

Essa última distorção ganhou tal vulto que desgarrou o recesso de sua verdadeira causa geratriz. Confundiou-se o recesso forense com privilégio da magistratura e demais carreiras de Estado. Perdeu-se de vista o real destinatário da tutela: o advogado profissional liberal.

Se esse instituto do recesso merece revisão – e aqui não interessa acolher ou rejeitar as razões oferecidas –, não menos que sua causa determinante permanece um fogo-fátuo. A tutela terá, portanto, de ser adequada, aprimorada, jamais revogada ou simplesmente extinta. Nesse contexto, entendemos ser de todo necessário esclarecer a sociedade não só sobre o titular à tutela antes dispensada por meio do recesso forense, mas também distinguir o recesso da suspensão dos prazos processuais por determinado período para que os advogados profissionais liberais possam ter preservado seu superdireito ao descanso anual. E tal providência não significa paralisação da máquina judiciária nem acréscimo do direito a férias para todos aqueles que o possuem, em conformidade com o seu próprio regime jurídico de regência.

A suspensão dos prazos processuais desponta, assim, como forma apropriada para preservar o direito ao descanso anual dos advogados profissionais liberais, para manter o Judiciário em regime de funcionamento contínuo e para evitar a outorga de mais direito a quem já os possui.

Nessa compreensão, temos que a suspensão dos prazos processuais é de todo compatível com o claríssimo comando proibitivo do inciso XII, do artigo 93, da Constituição Federal, que independe de lei regulamentadora para ter eficácia normativa: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau”.

A serem verdadeiras as notícias abaixo (não temos porque imaginar o contrário), os Tribunais estão claramente decidindo contra a Constituição, não só ao permitir o que é por ela vedado, mas também ao paralisar o que a Lei Maior quer que seja uma atividade *ininterrupta*.

Última Instância - CCJ da Câmara aprova feriado forense para o Judiciário

A CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) da Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (21/11) o Projeto de Lei 6645/06, do deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS), que altera o Código de Processo Civil e declara feriado forense o período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

A justificativa para a aprovação do projeto é a de que “a sistemática atual de funcionamento dos juízos e tribunais tem tornado virtualmente impossível que os profissionais do direito disponham de tempo para seu descanso. Esse quadro tornou-se ainda mais grave depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, que vedou férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau”.

Segundo o autor do projeto, “a atividade jurisdicional ininterrupta atinge particularmente os advogados que trabalham em pequenos escritórios ou individualmente, incapazes de abandonar suas atividades em função da continuidade dos prazos nos juízos e tribunais”.

O texto do PL 6645 será agora encaminhado para o Senado, onde será votado, e, se aprovado sem alteração, remetido ao presidente da República para a sanção.

Confira a alteração proposta pelo projeto:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. São feriados, para efeito forense:

I – os domingos;

II – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

III – os dias declarados por lei.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Terça-feira, 21 de novembro de 2006” “

Jornal da Ordem

Veja como os tribunais estaduais estão decidindo a questão das férias:

No Rio Grande do Sul, a controvérsia está decidida: de 02 a 31 de janeiro haverá férias forenses no primeiro grau e férias coletivas no TJ gaúcho. A decisão foi tomada anteontem (20). A decisão não agradou a todos, mas *"já é um bom começo, depois da lamentável omissão da OAB-RS"*, afirma o advogado Claudio Lamachia.

Ele anunciou ontem, como público compromisso de sua administração, gerenciar com os legisladores e com a administração do TJRS para que, com vistas a 2008 e anos seguintes, seja possível conciliar a situação das férias estaduais com a norma que estabelece recesso na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

Tal será possivelmente mais fácil se virar lei o projeto nº 6645/06, que tramita no Congresso, para alterar o Código de Processo Civil, declarando feriado forense o período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. O texto já passou pela Comissão de Constituição e Justiça e deve ir ao plenário ainda este ano. É uma incógnita saber se a sanção presidencial ocorrerá ainda em 2006.

Neste final de ano, há uma tendência, na maioria dos tribunais estaduais, à concessão do recesso no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, como estabelece a Lei nº 5.010 para a Justiça Federal e Justiça do Trabalho. Esta foi a solução encontrada em São Paulo.

Há um consenso nos meios forenses de que o fim das férias coletivas prejudica tanto os advogados quanto o próprio Judiciário. Sem o recesso, ou suspensão dos prazos, os advogados ficam sem possibilidade de tirar férias. Já para o Judiciário, a supressão das férias coletivas, prejudica a obtenção de quorum para julgamentos em turmas e seções, já que ao longo do ano sempre haverá ministros e desembargadores em gozo de férias.

Recorde-se que os magistrados gozam dois meses de férias por ano - nos dois períodos recebendo o terço adicional sobre o vencimento básico e vantagens.

Veja como decidiram outros tribunais:

* O presidente do TJ de São Paulo, desembargador Celso Limongi baixou resolução mantendo o funcionamento do Judiciário no período de festas de final de ano, mas suspendeu os prazos processuais entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. A fórmula, nesse caso, também atende a demanda da OAB-SP.

* Em Minas Gerais, o Conselho Superior do TJ publicou a Resolução nº 514/2006 logo no dia 27 de outubro (apenas três dias após a resolução liberalizante do CNJ) que estabelece o recesso das atividades no período de 20 de dezembro a 2 de janeiro. Além disso, a resolução prevê férias coletivas de 2 de 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

* O Tribunal de Justiça do Paraná seguiu o exemplo. Além de restabelecer o recesso no período de 20 de dezembro a 2 de janeiro, decretou férias coletivas entre 2 e 31 de janeiro.

* O TJ de Pernambuco restabeleceu as férias coletivas no período de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Apesar da Resolução nº 24, do CNJ, que liberou os tribunais estaduais para regulamentar a matéria, continua em vigor o inciso XII, do artigo 93, da Constituição Federal: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau”. **Mas, esse preceito fica sujeito à edição de lei complementar, não votada até hoje!**

*Professor Universitário e Advogado no Rio de Janeiro
Email: limat@domain.com.br

VERITAE Artigos, Novembro/2006

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE *Orientador Empresarial*, devidamente autorizada pelos mesmos.

Um Ótimo Dia para Você!
Equipe Técnica **VERITAE**
www.veritae.com.br